

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA. e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. AUTOS N. 4000763-67.2026.8.26.0471

A FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A FATTO foi idealizada por profissionais experientes, consolidados no mercado jurídico e especialistas na área da insolvência desde 2012. Seu propósito é atuar com excelência na gestão e supervisão dos processos de insolvência.

A missão da FATTO, é desempenhar sua função com agilidade e transparência, para que os processos de insolvência sejam conduzidos no estrito cumprimento da Lei e com a máxima eficiência.

O principal diferencial da FATTO é sua equipe multidisciplinar e altamente qualificada. A diversidade de conhecimento nos permite analisar cada caso sob múltiplos ângulos, assegurando que todos os aspectos sejam cuidadosamente considerados.

À frente das atividades da FATTO está a sócia e advogada Natália Juliane Salça, com mais de 15 anos de atuação nas áreas de Falência e Recuperação, Direito Empresarial, Direito Civil e Relações de Consumo. Dentre suas qualificações, possui LL.M. em Direito Comparado, Economia e Finanças pela Università degli Studi di Torino e Capacitação em Administração Judicial pelo IBAJUD.

Por tudo isso, a FATTO possui experiência e conhecimento necessários para garantir rigor técnico e eficiência na administração judicial dos processos de insolvência.



ÍNDICE



O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 04



A ORDEM DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA 06



METODOLOGIA E OBJETO 07



CRONOLOGIA DAS ATIVIDADES 08



APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO 09



CONTEXTO DO MERCADO E SETORIAL 10



PASSIVO DECLARADO 17



ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA 19



VISITA TÉCNICA 36



REQUISITOS LEGAIS 37



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL 38



CONCLUSÃO DO LAUDO 56



REFERÊNCIAS 60

O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de pedido de Homologação do Plano de Recuperação Judicial formulado por SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA. e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA., com fundamento no art. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, distribuído em 23/04/2026, conforme petição inicial e documentos constantes no evento 1 e seguintes.

Determinou-se o pagamento das custas iniciais, de acordo com as r. decisões de eventos 3 e 31. Na r. decisão de evento 41, foi deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. Determinou-se, ainda, a necessidade de Constatação Prévia e a Fatto Administração Judicial foi nomeada para efetuar os trabalhos técnicos preliminares.

As sociedades Recuperandas integram o Grupo L'Été, do ramo de desenvolvimento e comercialização de moda praia e casual infantil, atuante no mercado desde o ano de 2001. Sua operação ocorre no município de Porto Feliz, interior do estado de São Paulo.



Fachada da unidade Fazenda Boa Vista.



O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL



Fachada da unidade Shopping Iguatemi.

Na exposição das causas da crise econômico-financeira, as Requerentes afirmam que, apesar da relevância da marca e da consistência de suas atividades, passaram a enfrentar deterioração de seu fluxo de caixa e de seus indicadores econômico-financeiros, comprometendo a regularidade do cumprimento de obrigações no curto e médio prazo.

Relatam que a crise decorre da conjugação de fatores internos e externos, agravados pelo contexto macroeconômico e pela crise do varejo brasileiro, especialmente no setor de vestuário, marcado pela retração do consumo, elevação do custo do crédito e necessidade constante de promoções para giro de estoque.

Além disso, características próprias do segmento de moda, como sazonalidade, necessidade de investimentos antecipados em coleções e descasamento entre prazos de pagamento e recebimento, intensificaram a pressão sobre o caixa das Recuperandas.

Diante desse contexto, o Grupo estruturou plano de soerguimento voltado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, preservação das atividades empresariais e atendimento organizado dos credores.



A ORDEM DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA



Interior da unidade Shopping Iguatemi.

Na sistemática prevista na Lei 11.101/2005, que rege os processos de insolvência empresarial, o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial deve ser apresentado perante o juízo competente, que analisará o preenchimento dos requisitos legais necessários para sua homologação.

Conforme dispõe o artigo 51-A do referido diploma legal, o juiz pode considerar necessário designar um profissional para realizar a análise da satisfação dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nessa esteira, recebido o processo, inicialmente fora determinado o pagamento das custas iniciais no evento 3 e reiterado no evento 31. Após, no evento 41 foi deferido o pedido de parcelamento das custas, reconhecendo-se o elevado valor atribuído à causa.

Em seguida, ainda na mesma r. decisão de evento 41, com fundamento no art. 51-A da Lei 11.101/2005 e na Recomendação 57/2019 do CNJ, a fim de verificar as condições atuais de funcionamento das empresas Requerentes e a conformidade da documentação exigida pela legislação aplicável, o Ilmo. Magistrado determinou a realização de constatação prévia.

Para a realização da constatação prévia, o MM. Juiz nomeou a Fatto Administração Judicial na pessoa da sua responsável, Natália Juliane Salça, OAB/PR n. 55.245.

METODOLOGIA E OBJETO

A denominada constatação prévia, também conhecida como perícia prévia, nada mais é que uma verificação preliminar determinada pelo juiz e realizada por um expert em processos de insolvência, com o propósito de examinar a conformidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as condições efetivas de funcionamento e atividades das requerentes.

Nesse contexto, na inicial, as recuperandas requereram: a) o deferimento do processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial; b) liminarmente, a suspensão das ações que tenham por objeto os créditos abrangidos pela recuperação, pelo prazo de 180 dias; c) a homologação do plano de recuperação extrajudicial; e d) o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas fixas.

Diante disso, no caso em análise, a presente perícia tem como objeto os seguintes pontos:

- (i) a verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LR;
- (ii) a verificação de existência de grupo econômico, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- (iii) detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF
- (iv) e, ao final, emissão de parecer sobre o deferimento dos pedidos iniciais dos Requerentes;

Por fim, realizadas as análises, a administração judicial apresentará ao final uma conclusão sobre a conformidade ou necessidade de complementação de documentação ou informações.



CRONOLOGIA DAS ATIVIDADES

ATIVIDADE DATA	12/05	13/05	14/05	15/05	18/05
Análise da petição inicial e documentos	✓	✓	✓	✓	✓
Análise econômica e financeira			✓	✓	✓
Solicitação de complementação de documentos				✓	✓
Visita Técnica	✓	✓			
Elaboração de relatório da visita técnica			✓	✓	✓
Elaboração do relatório fotográfico				✓	✓
Elaboração dos elementos iniciais laudo	✓	✓	✓		
Avaliação dos requisitos				✓	✓
Revisão e conclusão do laudo					✓

APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As Requerentes, SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.812.544/0001-71 e Capital Social de R\$ 10.000,00, BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.891.176/0001-34 e Capital Social de R\$ 5.000,00, KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 39.816.078/0001-14 e Capital Social de R\$ 10.000,00 e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 45.457.564/0001-96 e Capital Social de R\$ 10.000,00, empresas que compõem o Grupo L'Été.

Enquadradas como Sociedades Empresárias Limitadas e Empresa de Pequeno Porte, suas atividades principais são:

14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

Com relação a sua composição societária, as Requerentes possuem uma única sócia , conforme abaixo:



HISTÓRICO DAS REQUERENTES

As empresas Requerentes atuam no ramo de confecção de peças de vestuário de *beachwear* infantil. As atividades se iniciaram em 2003, com a SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, e posteriormente foram constituídas as demais empresas do grupo.

Com utilização de materiais e técnicas de alta qualidade, voltados à durabilidade e ao acabamento das peças, a marca foi fundada com a premissa de entregar produtos *premium* ao mercado varejista.

Conforme narrado na inicial, ao longo do tempo, o Grupo L'Été estruturou suas atividades de forma integrada, racionalizando processos e buscando ganho de eficiência operacional, comercial e administrativa.

Contudo, mesmo com a notoriedade da marca e a consistência em suas atividades, as Recuperandas relatam que passaram a enfrentar progressiva deterioração de seu fluxo de caixa e de seus indicadores econômico-financeiros, culminando no cenário de crise atual.

As Recuperandas relatam que a crise decorre da conjugação de fatores internos e externos, que pressionaram a liquidez do grupo e comprometeram a regularidade do cumprimento de obrigações no curto e médio prazo, destacando o agravamento do contexto macroeconômico, a elevação do custo do crédito e encarecimento do capital de giro, e a crise que vem afetando o varejo brasileiro.

O mercado brasileiro de *beachwear* infantil acompanha o crescimento da moda infantil e da tradicional relevância da moda praia no país, impulsionado pela cultura de lazer ao ar livre, turismo e alta frequência de consumo em praias, clubes e piscinas (IEMI, 2025; ABIT, 2025).

CONTEXTO DO MERCADO E SETORIAL

O segmento apresenta expansão em razão da crescente demanda por peças que conciliem conforto, proteção UV, qualidade e apelo estético, além da influência das redes sociais e das tendências da moda adulta reproduzidas no vestuário infantil (TERRA, 2025).

O setor também se destaca pela busca crescente por produtos de maior valor agregado, com ênfase em marcas que investem em design, sustentabilidade e identidade visual diferenciada (ABIT, 2025).

Apesar da sazonalidade concentrada nos períodos de verão e férias escolares, o avanço do e-commerce e da atuação *omnichannel* tem ampliado o alcance das marcas e contribuído para maior estabilidade nas vendas ao longo do ano (MAPA DAS FRANQUIAS, 2025).



DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO SETOR



Roupas e acessórios L'Été.

O setor de *beachwear* infantil no Brasil enfrenta desafios relacionados à elevada concorrência e à sazonalidade das vendas, que tendem a se concentrar nos períodos de verão e férias escolares (IEMI, 2025).

Além disso, o crescimento do comércio eletrônico e a presença de plataformas internacionais aumentam a competitividade do mercado, exigindo das marcas maior investimento em inovação, posicionamento digital e diferenciação de produtos (E-COMMERCE BRASIL, 2025).

Outro ponto relevante envolve a adaptação às novas exigências do consumidor, que tem demonstrado maior interesse por produtos sustentáveis, confortáveis e de maior durabilidade (ABIT, 2025).

Nesse contexto, empresas do setor vêm buscando investir em tecidos tecnológicos, proteção UV e práticas mais sustentáveis na cadeia produtiva, acompanhando tendências cada vez mais valorizadas pelo mercado (INEC, 2025).

Apesar desses desafios, as perspectivas para o segmento permanecem favoráveis. O fortalecimento do e-commerce, aliado ao crescimento da moda infantil e da moda praia no Brasil, amplia as oportunidades para marcas especializadas (MAPA DAS FRANQUIAS, 2025).

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

As Requerentes apresentaram Plano de Recuperação Extrajudicial no evento 1, doc. 06, com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, acompanhado de pedido de homologação judicial. Inicialmente, expõem que o Plano contempla os meios de reestruturação previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, com demonstração de viabilidade econômica e detalhamento das condições de pagamento aos credores sujeitos ao procedimento, visando à superação da crise econômico-financeira, preservação das atividades empresariais e satisfação dos credores.

Na sequência, relatam que o Grupo L'Été atua no segmento de moda praia e casual infantil desde 2001, possuindo marca consolidada no mercado, e sustentam que a crise enfrentada decorre da retração do consumo, aumento do custo do crédito e dificuldades próprias do setor.

Quanto à viabilidade econômico-financeira, afirmam que o Plano foi estruturado para recompor o fluxo de caixa e restabelecer a previsibilidade financeira, destacando a existência de modelos de franquia já implementados, o que demonstraria a viabilidade prática da expansão da marca.

O Plano delimita sua abrangência aos créditos quirografários e propõe a aplicação de deságio de 75% sobre os créditos sujeitos, período de carência de 12 meses e pagamento do saldo remanescente em até 96 parcelas mensais, com atualização monetária pela TR e juros de 1% ao ano após a carência. As Recuperandas também preveem a possibilidade de negociação específica com credores estratégicos, estabelecem que os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta bancária indicada pelos credores e dispõem que atrasos decorrentes de dados bancários incorretos não caracterizarão inadimplemento.

Por fim, estabelecem que a homologação do Plano implicará a novação dos créditos sujeitos ao procedimento, inclusive em relação a coobrigados e garantidores, bem como a suspensão das ações e execuções relacionadas aos créditos abrangidos enquanto houver regular cumprimento das obrigações assumidas, concluindo pela viabilidade do soerguimento empresarial.

VERIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial descreve o Grupo L'Été como grupo econômico composto pelas sociedades SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, BWB COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, KITCHENWEAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS LTDA e BEACH MARKET COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, requerendo o reconhecimento da atuação empresarial conjunta das sociedades.

Da análise da documentação societária apresentada, verifica-se que todas as empresas possuem como sócia a Sra. Fernanda Scatamacchia Simmermacher, circunstância que evidencia vínculo societário comum entre as requerentes. Da análise dos contratos sociais juntados aos autos, verifica-se que todas as sociedades possuem como única sócia a Sra. Fernanda Scatamacchia Simmermacher. Consta, ainda, que a referida sócia assumiu a empresa SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA em 23/08/2022, figurando como única sócia das demais empresas desde suas respectivas constituições.

Observa-se, ainda, que as sociedades exercem atividades empresariais correlatas, notadamente voltadas à confecção de peças de vestuário infantil e ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, atuando, em princípio, dentro do mesmo segmento econômico. Tais elementos indicam, em análise preliminar, a existência de atuação coordenada e comunhão de interesses empresariais entre as sociedades requerentes, circunstâncias que corroboram a alegação de formação de grupo econômico de fato.

A caracterização do grupo econômico exige análise conjunta de elementos como integração operacional, administrativa e financeira, compartilhamento de estrutura, administração centralizada, confusão patrimonial e interdependência econômica.

↗ VERIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Até o momento, com base na documentação apresentada, não há elementos suficientes que apontem ocorrência de fraude ou uso abusivo da estrutura societária, sem prejuízo de nova análise caso surjam novos dados nos autos.

Sendo assim, ao verificar que a administração das empresas é feita pela mesma sócia, que os endereços das empresas são os mesmos, que suas atividades registradas perante a Junta Comercial são as mesmas, é nítido que as empresas constituem um único grupo econômico, apesar de possuírem CNPJ distintos, preenchendo os requisitos do art. 69-J, incisos III e IV.



Loja L'Été na Fazenda Boa Vista..



VERIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Empresa / Filial	CNPJ	Data de Abertura	Porte	Atividade Principal	Endereço	Município/UF	Sócio / Administrador	Situação
SUMMER HOUSE COMERCIO E CONFECCOES LTDA	05.812.544/0001-71	04/08/2003	ME	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Rua Bairi, nº 338, Andar 2 Show Room, Alto da Lapa, CEP 05.059-000	São Paulo/SP	Fernanda Scatamacchia – Sócio-Administrador	Ativa
KITCHENWEAR COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS LTDA	39.816.078/0001-14	17/11/2020	Demais	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Rua Bairi, nº 338, Andar Térreo, Alto da Lapa, CEP 05.059-000	São Paulo/SP	Fernanda Scatamacchia – Sócio-Administrador	Ativa
BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA	45.457.564/0001-96	25/02/2022	EPP	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Rua Bairi, nº 338, Térreo Sala 1, Alto da Lapa, CEP 05.059-000	São Paulo/SP	Fernanda Scatamacchia – Sócio-Administrador	Ativa
BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA	45.457.564/0002-77	27/07/2022	Filial	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Avenida da Riviera, 1256, Loja 57, Riviera, CEP 11261-735	Bertioga/SP	Vinculada à matriz	Ativa
BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA	45.457.564/0003-58	23/08/2022	Filial	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Rua Bairi, 338, Loja, Alto da Lapa, CEP 05.059-000	São Paulo/SP	Vinculada à matriz	Ativa
BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA	45.457.564/0004-39	23/08/2022	Filial	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Rua Capitão Otávio Machado, 541, Chácara Santo Antônio, CEP 04718-000	São Paulo/SP	Vinculada à matriz	Ativa
BWB COMERCIO E CONFECCOES LTDA	10.891.176/0001-34	09/04/2009	EPP	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Rua Bairi, nº 338, Andar 1, Alto da Lapa, CEP 05.059-000	São Paulo/SP	Fernanda Scatamacchia – Sócio-Administrador	Ativa



RELAÇÃO DE CREDORES

No caso em análise, o plano apresentado contempla exclusivamente créditos quirografários, discriminados na relação de credores acostada aos autos, totalizando o montante de R\$ 6.212.804,09 (seis milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos), conforme demonstrativo atualizado de abril de 2026.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	SALDO DEVEDOR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL S. A.	R\$ 1.227.236,06
BANCO BRADESCO S. A.	R\$ 1.016.237,00
ITAU UNIBANCO	R\$ 160.822,31
CIDADE JARDIM	R\$ 208.646,50
BANCO INTER S A	R\$ 650.000,00
SIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A	R\$ 2.631.464,03
NOWTEK TECNOLOGIA LTDA	R\$ 237.372,38
CONNECT COMÉRCIO E EVENTOS LTDA.	R\$ 81.025,81
TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 6.212.804,09



PASSIVO DECLARADO

Conforme análise da documentação contábil disponibilizada pelas Recuperandas, foi possível identificar os registros contábeis relativos aos créditos detidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e ITAÚ UNIBANCO, cujos valores conferem com aqueles relacionados no Quadro Geral de Credores.

No entanto, em relação ao crédito do BANCO INTER S.A., no valor de R\$ 650.000,00, constatou-se que a obrigação está vinculada à alienação fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 644 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos da legislação aplicável. O imóvel vinculado à garantia fiduciária encontra-se devidamente descrito nos documentos apresentados pelas Recuperandas, informando que incluiu apenas parte conforme legislação aplicável.

No que diz respeito aos credores CIDADE JARDIM, SIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., NOWTEK TECNOLOGIA LTDA. e CONNECT COMÉRCIO E EVENTOS LTDA., cujos créditos totalizam, respectivamente, R\$ 208.646,50, R\$ 2.631.464,03, R\$ 237.372,38 e R\$ 81.025,81, verificou-se que não foi possível identificar, de forma imediata, os respectivos registros nas demonstrações contábeis apresentadas pelas Recuperandas.

Em razão disso, os referidos créditos foram objeto de questionamento, tendo as Recuperandas informado que apresentaram os respectivos instrumentos contratuais vinculados às obrigações, bem como esclareceram que serão disponibilizados relatórios detalhados das contas contábeis, a fim de justificar os lançamentos e possibilitar a correta localização e validação dos valores registrados.

Os contratos que dão lastro aos créditos sujeitos foram apresentados em sua maioria pelas Recuperandas. Contudo, visando a adequada validação dos valores relacionados no Quadro Geral de Credores, foram solicitados documentos complementares, tais como razão contábil, ficha financeira e comprovantes das parcelas adimplidas, a fim de possibilitar análise analítica e individualizada das obrigações sujeitas ao procedimento recuperacional. As Recuperandas informaram que estão providenciando a documentação complementar requerida.



FATURAMENTO ANUAL

No que se refere à análise da receita das Recuperandas, verifica-se que foram disponibilizadas apenas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, motivo pelo qual restou impossibilitada a realização de análise evolutiva e comparativa do faturamento das empresas em relação a exercícios anteriores.

Conforme os documentos apresentados, as Recuperandas auferiram receita bruta consolidada no montante de R\$ 5.436.415,60, sendo R\$ 1.934.095,42 atribuídos à SUMMER HOUSE e R\$ 3.502.320,18 à BWB. Observa-se que o faturamento das empresas decorre predominantemente de vendas de mercadorias.

As empresas KITCHENWEAR e BEACH MARKET não apresentaram receita no período analisado, conforme demonstrativos disponibilizados.

RECEITA 2025 POR EMPRESA

	SUMMER HOUSE	BWB	KITCHENWEAR	BEACH MARKET
■ Vendas de Produtos	302.153	154.641	-	-
■ Vendas de Mercadorias	1.631.943	3.291.147	-	-
■ Serviços Prestados	-	42.000	-	-
■ Receita Exterior	-	14.532	-	-



BALANÇO PATRIMONIAL | ATIVO

CONTAS	SUMMER HOUSE	BWB	KITCHENWEAR	BEACH MARKET	TOTAL
ATIVO TOTAL	754.063,55	3.178.987,10	85.154,36	10.133,90	4.028.338,91
ATIVO CIRCULANTE	20.380,27	2.859.015,83	85.154,36	10.133,90	2.974.684,36
Disponibilidades	23,74	1.166,29	201,59	1,76	1.393,38
Bancos Conta Movimento	23,74	1.166,29	192,35	1,76	1.384,14
Aplicações Financeiras	-	-	9,24	-	9,24
Direitos Realizáveis Curto Prazo	-	2.857.546,40	84.952,77	10.132,14	2.952.631,31
Estoques	-	2.852.245,00	-	-	2.852.245,00
Tributos a Compensar	-	5.300,40	0,80	-	5.301,20
Despesas Exercício Seguinte	20.356,53	303,14	-	-	20.659,67
ATIVO NÃO CIRCULANTE	733.683,28	319.971,27	-	-	1.053.654,55
Realizável Longo Prazo	733.683,28	304.145,28	-	-	1.037.828,56
Empréstimos a Sócios/Coligadas	733.683,28	303.155,28	-	-	1.036.838,56
Títulos Capitalização	-	990,00	-	-	990,00
Imobilizado	-	15.825,99	-	-	15.825,99

CONSIDERAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL

No que se refere à composição patrimonial das Recuperandas referente ao exercício de 2025, a Administradora Judicial verificou que o Ativo Total consolidado perfaz o montante de R\$ 4.028.338,91, sendo concentrado substancialmente nas empresas SUMMER HOUSE e BWB.

O Ativo Circulante totaliza R\$ 2.974.684,36, destacando-se a rubrica “Direitos Realizáveis a Curto Prazo”, no importe de R\$ 2.952.631,31, bem como a conta de “Estoques”, registrada no valor de R\$ 2.852.245,00, integralmente vinculada à empresa BWB.

Em relação aos estoques, a Recuperanda foi questionada acerca da efetiva existência física dos bens registrados contabilmente, tendo informado que os estoques efetivamente existem e que será realizado levantamento detalhado para validação dos saldos contabilizados. Nesse contexto, deverão ser observadas as disposições do CPC 16 (R1) – Estoques, bem como os critérios previstos na legislação societária e fiscal aplicável, especialmente quanto ao método de avaliação adotado (PEPS, custo médio ponderado ou outro método admitido), controle de entradas e saídas, notas fiscais de compra e inventário físico.

Quanto aos valores registrados no ativo circulante e vinculados a adiantamentos, a Recuperanda informou que determinados lançamentos classificados contabilmente como “adiantamento a sócios” decorrem, na realidade, de despesas antecipadas e adiantamentos a fornecedores oriundos de registros mantidos pela contabilidade anterior, motivo pelo qual será realizada a devida reclassificação contábil.

Quanto às operações envolvendo coligadas, as Recuperandas informaram que serão apresentados esclarecimentos complementares e documentação suporte acerca dos lançamentos registrados. Já o Ativo Não Circulante totaliza R\$ 1.053.654,55, concentrado principalmente nas rubricas “Realizável a Longo Prazo” e “Empréstimos a Sócios/Coligadas”.

CONSIDERAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL

Observa-se, ainda, a existência de saldo contabilizado no imobilizado no montante de R\$ 15.825,99, verificou-se que não houve apropriação contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado, em desconformidade com as disposições do CPC 27 – Ativo Imobilizado, bem como com os artigos 183, §2º, da Lei nº 6.404/1976 e normas tributárias correlatas. A ausência do reconhecimento das despesas de depreciação pode ocasionar distorções relevantes nas demonstrações contábeis, especialmente quanto à correta mensuração do patrimônio, resultado do exercício e valor recuperável dos ativos.

As Recuperandas esclareceram que no balanço da BWB, com relação ao item “Estoque de Mercadoria Para Revenda” no valor de R\$ 2.852.245,00, este valor de fato tem substrato fático, conforme apreende-se das fotos em anexo. Este estoque foi formado ao longo de mais de 7 (sete) anos e compõe coleções atuais e passadas. A análise do montante exato ainda está em fase de apuração pela contabilidade, contudo, essa estimativa encontra-se aproximada.

Informaram que as chamadas “Contas Coligadas I, II, III e IV”, presentes nos balanços, referem-se às contas das próprias empresas que compõem o grupo empresarial e que fizeram o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Até a data de 22/05/2026, firmaram compromisso de encaminhar administrativamente planilha detalhada com todos esses esclarecimentos para a Administradora Judicial.

Por fim, registraram que as “despesas com exercício seguinte”, informadas especialmente nos balanços da Summer e Kitchenwear como “Adiantamento aos Sócios”, serão objetos de retificação até a data de 22/05/2026.



BALANÇO PATRIMONIAL | PASSIVO

CONTAS	SUMMER HOUSE	BWB	KITCHENWEAR	BEACH MARKET	TOTAL				
PASSIVO TOTAL	754.063,55	3.178.987,10	85.154,36	10.133,90	4.028.338,91				
PASSIVO CIRCULANTE	648.772,38	8.311.535,19	626.288,36	349.730,27	9.936.326,20				
Fornecedores	135.653,31	2.058.303,90	-	-	2.193.957,21				
Empréstimos e Financiamentos CP	361.932,21	5.134.576,61	490.079,65	276.272,49	6.262.860,96				
Obrigações Trabalhistas	1.335,91	-	-	-	1.335,91				
Obrigações Tributárias	149.850,95	580.761,54	136.208,71	73.457,78	940.278,98				
Contas a Pagar	-	537.893,14	-	-	537.893,14				
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	224.942,26	993.259,47	230.701,53	126.309,45	1.575.212,71				
Empréstimos e Financiamentos LP	79.777,35	619.425,55	-	-	699.202,90				
Outras Obrigações LP	145.164,91	373.833,92	230.701,53	126.309,45	876.009,81				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	119.651,09	- 6.125.807,56	-	771.835,53	-	465.905,82	-	7.483.200,00
Capital Social	10.000,00	100.000,00	10.000,00	10.000,00	130.000,00				
Lucros/Prejuízos Acumulados	-	129.651,09	- 6.225.807,56	-	781.835,53	-	475.905,82	-	7.613.200,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.171.956,74	- 2.951.883,63	-	17.881,58	-	88.052,38	-	1.885.860,85	



CONSIDERAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administradora Judicial verificou que o Passivo Total consolidado perfaz o montante de R\$ 4.028.338,91, sendo composto majoritariamente por obrigações classificadas no Passivo Circulante, que totaliza R\$ 3.936.326,20, no que se refere à composição patrimonial das Recuperandas referente ao exercício de 2025.

Dentre as contas de maior relevância, destacam-se as contas de “Empréstimos e Financiamentos – Curto Prazo”, no importe de R\$ 2.622.860,96, “Fornecedores”, no montante de R\$ 2.193.957,21, além de “Obrigações Tributárias”, que somam R\$ 940.278,98.

Em relação à conta de fornecedores, constatou-se que os saldos foram apresentados de forma sintética, sem o correspondente detalhamento analítico dos credores, documentos fiscais vinculados, vencimentos e composição individualizada das obrigações. Diante disso, foi solicitado às Recuperandas o razão contábil analítico e documentação suporte para validação dos valores registrados.

As Recuperandas informaram, em reunião realizada, que os credores CONNECT COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. e SIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. encontram-se registrados contabilmente na rubrica de fornecedores, comprometendo-se a encaminhar esclarecimentos complementares por e-mail, acompanhados da documentação pertinente. Contudo, até o momento da presente análise, tais informações ainda não foram disponibilizadas.

Quanto às contas “Empréstimos e Financiamentos”, tanto de curto quanto de longo prazo, bem como “Contas a Pagar” e “Outras Obrigações”, a Administradora Judicial entendeu que não foi possível verificar integralmente a composição dos saldos contabilizados, diante da ausência de relatórios analíticos, contratos, cronogramas de amortização e documentação comprobatória das obrigações registradas.

As Recuperandas informaram que irão apresentar o detalhamento completo das contas, visando possibilitar a adequada validação da composição do passivo sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação Extrajudicial.



CONSIDERAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL

Observa-se, ainda, Patrimônio Líquido negativo consolidado no montante de R\$ 7.483.200,00, reflexo principalmente dos prejuízos acumulados registrados pelas empresas, os quais totalizam R\$ 7.613.200,00. O Resultado do Exercício consolidado apresenta saldo positivo de R\$ 1.885.860,85, embora concentrado substancialmente na empresa SUMMER HOUSE.

Cumprir destacar que a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis devem observar as disposições da Lei 6.404/1976, especialmente os artigos 176 a 188, bem como os Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), notadamente o CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que estabelece a obrigatoriedade de evidência clara, completa e analítica das contas patrimoniais e de resultado, garantindo transparência, rastreabilidade e fidedignidade das informações financeiras.

A ausência de composição analítica das contas patrimoniais relevantes compromete a adequada verificação da origem, natureza, exigibilidade e sujeição dos créditos relacionados, dificultando a validação técnica das informações econômico-financeiras apresentadas pelas Recuperandas.



CONSIDERAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL

As Recuperandas esclareceram que, no balanço da BWB, o valor de R\$ 619.425,55, registrado como “Empréstimo de terceiros”, refere-se a empréstimos contraídos junto a pessoas físicas. Informaram, ainda, que o item “Adiantamento de Clientes”, no montante de R\$ 315.689,69, será posteriormente especificado e retificado pela contabilidade.

Quanto à dívida relacionada ao “Shopping Cidade Jardim”, explicaram que ela não foi incluída no balanço porque sua consolidação ocorreu apenas após o exercício de 2025, ou seja, em momento posterior ao período abrangido pelas demonstrações contábeis apresentadas.

Ainda no balanço da BWB, na seção “EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS”, as Recuperandas esclareceram que o item “Empréstimos”, no valor de R\$ 2.371.710,89, corresponde, na realidade, ao saldo em aberto devido à empresa Simac. Já na seção “DEMAIS CONTAS A PAGAR”, o item “Outras contas a pagar”, no valor de R\$ 222.203,45, refere-se especificamente ao saldo pendente perante a empresa Nowtek, decorrente de prestação de serviços.

No balanço da empresa Summer, as Recuperandas informaram que, na seção “EMPRÉSTIMOS / FINANCIAMENTOS”, o item “Empréstimo”, no valor de R\$ 79.777,35, corresponde, em verdade, a saldo em aberto devido à empresa Connect, oriundo de prestação de serviços, e não de operação de empréstimo.

Por fim, em relação a todos os pontos acima, as Recuperandas comprometeram-se a disponibilizar, até 22/05/2026, planilha contendo os devidos esclarecimentos.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

EMPRESA	SUMMER HOUSE	BWB	KITCHENWEAR	BEACH MARKET	TOTAL
RECEITA BRUTA	1.934.095,42	3.502.320,18	-	-	5.436.415,60
DEDUÇÕES DA RECEITA	-164.445,37	-1.469.552,50	-	-	-1.633.997,87
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.769.650,05	2.032.767,68	-	-	3.802.417,73
RECEITAS FINANCEIRAS	12.178,20	3.088,02	30,63	0,05	15.296,90
RECEITA TOTAL	1.781.828,25	2.035.855,70	30,63	3505,74	3.821.220,32
CUSTOS	-292.680,82	-1.438.618,39	-	-	-1.731.299,21
LUCRO BRUTO	1.489.147,43	597.237,31	30,63	3505,74	2.089.921,11
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-74.089,02	-1.595.312,18	-5901,49	-3870,95	-1.679.173,64
DESPESAS COM VENDAS	-	-28.728,28	-	-	-28.728,28
DESPESAS FINANCEIRAS	-226.933,35	-2.009.712,68	-4,27	-2727,41	-2.239.377,71
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-64,79	86.278,48	-12006,45	-11851,18	62.356,06
OUTRAS DESPESAS	-16.103,53	-1.646,28	-	-	-17.749,81
RESULTADO LÍQUIDO	1.171.956,74	-2.951.883,63	-17881,58	-14943,8	-1.812.752,27



CONSIDERAÇÕES DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Conforme demonstrativos contábeis disponibilizados pelas Recuperandas, referentes exclusivamente ao exercício de 2025, a Administradora Judicial verificou que o grupo apresentou Receita Bruta consolidada no montante de R\$ 5.436.415,60, concentrada substancialmente nas empresas BWB e SUMMER HOUSE.

Constatou que a empresa BWB apresentou o maior faturamento bruto do grupo, totalizando R\$ 3.502.320,18, representando aproximadamente 64,42% da receita bruta consolidada. Já a SUMMER HOUSE registrou Receita Bruta de R\$ 1.934.095,42, equivalente a cerca de 35,58% do faturamento total das Recuperandas. As empresas KITCHENWEAR e BEACH MARKET não apresentaram faturamento operacional relevante no período analisado.

Após as deduções da receita, compostas principalmente por tributos incidentes sobre vendas e devoluções, compreendeu que a Receita Operacional Líquida consolidada totalizou R\$ 3.802.417,73. A Administradora Judicial observou que a BWB sofreu impacto significativo das deduções da receita, que alcançaram R\$ 1.469.552,50, correspondendo a aproximadamente 41,96% de sua receita bruta, percentual substancialmente superior ao observado na SUMMER HOUSE, cujas deduções totalizaram R\$ 164.445,37, equivalentes a aproximadamente 8,50% do faturamento bruto.

No que se refere à rentabilidade operacional, o Lucro Bruto consolidado foi de R\$ 2.089.921,11. A SUMMER HOUSE apresentou desempenho operacional mais eficiente, registrando Lucro Bruto de R\$ 1.489.147,43, equivalente a margem bruta aproximada de 84,15% sobre sua receita operacional líquida. Em contrapartida, a BWB apurou Lucro Bruto de R\$ 597.237,31, representando margem bruta significativamente inferior, de aproximadamente 29,38%.

Entretanto, apesar da geração de resultado operacional positivo, verificou que as despesas administrativas e financeiras impactaram substancialmente o desempenho consolidado das Recuperandas.

CONSIDERAÇÕES DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A Administradora Judicial verificou que as despesas administrativas totalizaram R\$ 1.679.173,64, estando concentradas majoritariamente na BWB, que registrou sozinha R\$ 1.595.312,18, equivalentes a aproximadamente 78,36% de sua receita operacional líquida, evidenciando estrutura administrativa elevada em comparação ao faturamento gerado.

Além disso, as despesas financeiras consolidadas alcançaram R\$ 2.239.377,71, sendo novamente concentradas na BWB, com saldo de R\$ 2.009.712,68, representando aproximadamente 98,71% de sua receita total, demonstrando elevado grau de endividamento financeiro e forte comprometimento do resultado operacional com encargos financeiros.

Em razão desses fatores, o grupo apresentou Resultado Líquido consolidado negativo de R\$ 1.812.752,27 no exercício de 2025. Apesar disso, a SUMMER HOUSE apurou resultado positivo de R\$ 1.171.956,74, demonstrando maior capacidade operacional e financeira dentro da estrutura consolidada do grupo econômico.

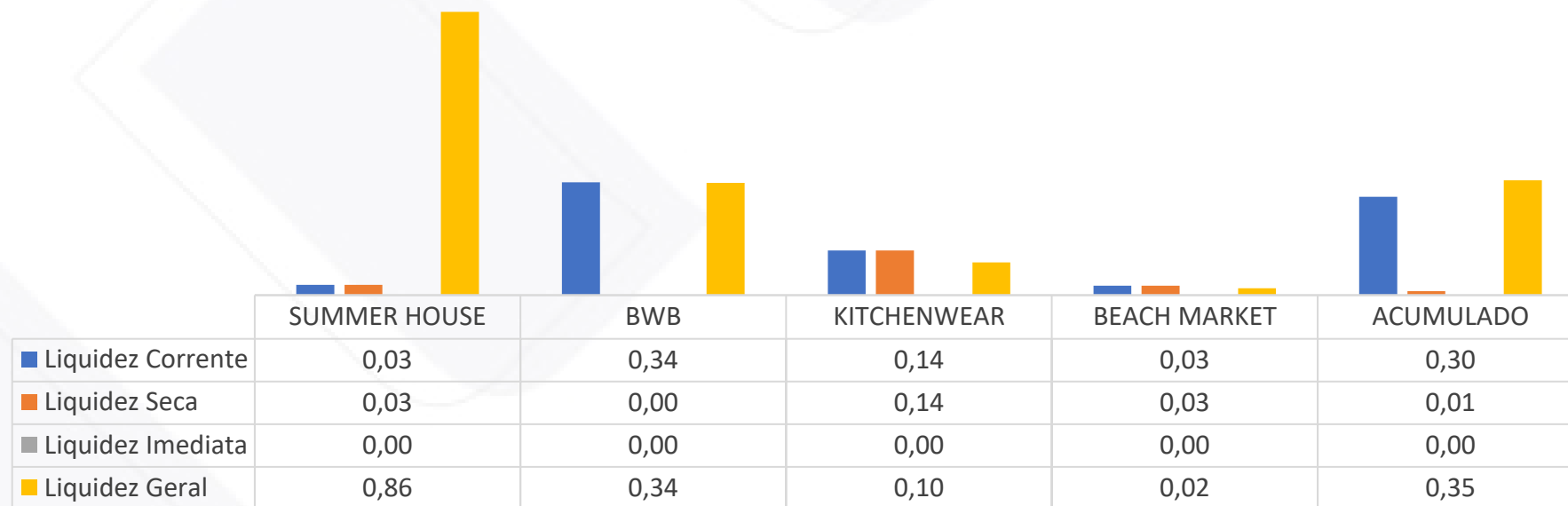
Por outro lado, a BWB apresentou prejuízo expressivo de R\$ 2.951.883,63, sendo a principal responsável pelo resultado negativo consolidado das Recuperandas, em razão, principalmente, do elevado volume de despesas financeiras e administrativas registradas no período.

Registra-se, por fim, que a presente análise encontra-se limitada às demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, uma vez que não foram disponibilizados demonstrativos de exercícios anteriores, circunstância que impossibilita a realização de análise evolutiva, comparativa e de tendência econômico-financeira das Recuperandas.

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA | ÍNDICES DE LIQUIDEZ

Índice	SUMMER HOUSE	BWB	KITCHENWEAR	BEACH MARKET	ACUMULADO
Liquidez Corrente	0,03	0,34	0,14	0,03	0,30
Liquidez Seca	0,03	0,00	0,14	0,03	0,01
Liquidez Imediata	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Liquidez Geral	0,86	0,34	0,10	0,02	0,35

Índice de Liquidez



ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA | INDICES DE LIQUIDEZ

Considerando exclusivamente as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, a Administradora Judicial analisou que o Índice de Liquidez Corrente, consolidado foi de 0,30, indicando que, para cada R\$ 1,00 de obrigação exigível no curto prazo, as Recuperandas possuem apenas R\$ 0,30 em ativos circulantes disponíveis para cobertura das dívidas correntes. Referido indicador demonstra incapacidade de liquidação integral das obrigações de curto prazo utilizando os ativos realizáveis dentro do mesmo exercício.

Verificou que, individualmente, a empresa BWB apresentou o melhor índice de liquidez corrente dentre as Recuperandas, com 0,34, permanecendo, contudo, abaixo do parâmetro considerado adequado, que seria superior a 1,00. Já a SUMMER HOUSE apresentou índice de 0,03, enquanto KITCHENWEAR e BEACH MARKET registraram 0,14 e 0,03, respectivamente.

Quanto ao Índice de Liquidez Seca, indicador que desconsidera os estoques da composição do ativo circulante, constatou que o índice consolidado reduziu-se significativamente para 0,01, demonstrando elevada dependência dos estoques para sustentação da liquidez do grupo econômico.

Destaca-se, especialmente, a situação da BWB, cujo índice de liquidez seca atingiu apenas 0,0008, evidenciando que praticamente toda a capacidade de solvência de curto prazo da empresa encontra-se vinculada aos estoques contabilizados. Tal cenário reforça a necessidade de validação física e contábil dos estoques registrados, considerando sua expressiva representatividade no ativo circulante.

A respeito do Índice de Liquidez Imediata, os índices demonstram severa restrição financeira, tendo o grupo apresentado índice consolidado de apenas 0,0001, o que revela ausência praticamente integral de recursos financeiros imediatamente disponíveis para quitação das obrigações correntes.

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA | INDICES DE LIQUIDEZ

Referente ao Índice de Liquidez Geral, consolidada alcançou 0,35, demonstrando que, mesmo considerando os ativos realizáveis de longo prazo, as Recuperandas não possuem capacidade suficiente para cobertura integral das obrigações exigíveis totais.

A SUMMER HOUSE apresentou o melhor desempenho nesse indicador, com índice de 0,86, ainda inferior à unidade. As demais empresas apresentaram índices substancialmente inferiores, especialmente a BEACH MARKET, cujo índice atingiu apenas 0,02.

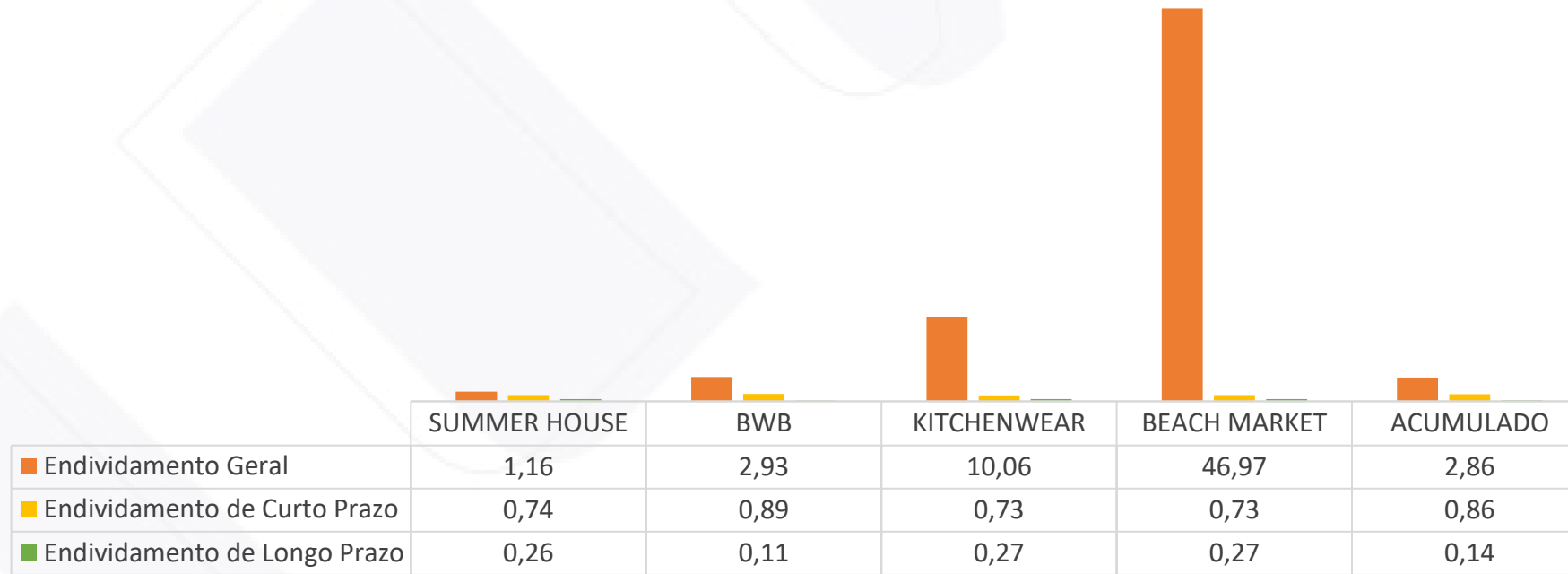
Os indicadores analisados demonstram quadro de insuficiência patrimonial e financeira, comprometimento do capital de giro, dependência de capital de terceiros e baixa capacidade de solvência das Recuperandas, circunstâncias compatíveis com o cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelas sociedades empresárias.

Reitera que a presente análise está limitada às demonstrações contábeis do exercício de 2025, uma vez que não foram disponibilizados demonstrativos comparativos de exercícios anteriores, impossibilitando a realização de análise evolutiva dos índices financeiros ao longo do tempo.

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA | ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

Índice	SUMMER HOUSE	BWB	KITCHENWEAR	BEACH MARKET	ACUMULADO
Endividamento Geral	1,16	2,93	10,06	46,97	2,86
Endividamento de Curto Prazo	0,74	0,89	0,73	0,73	0,86
Endividamento de Longo Prazo	0,26	0,11	0,27	0,27	0,14

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO



ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA

Considerando exclusivamente as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, os índices de endividamento das Recuperandas evidenciam elevado grau de dependência de capital de terceiros, desequilíbrio patrimonial e forte concentração das obrigações no curto prazo.

O Índice de Endividamento Geral consolidado foi de 2,86, demonstrando que o passivo exigível das Recuperandas representa aproximadamente 286% do ativo total consolidado. Em outras palavras, para cada R\$ 1,00 em ativos registrados, o grupo possui R\$ 2,86 em obrigações perante terceiros, circunstância que evidencia quadro de insolvência patrimonial e elevado comprometimento financeiro.

Individualmente, a empresa BWB apresentou índice de endividamento geral de 2,93, refletindo expressivo volume de obrigações financeiras e operacionais em comparação à sua estrutura patrimonial. Situação ainda mais crítica é observada nas empresas KITCHENWEAR e BEACH MARKET, cujos índices atingiram 10,07 e 46,99, respectivamente, demonstrando passivo substancialmente superior à capacidade patrimonial apresentada.

O Índice de Endividamento de Curto Prazo consolidado alcançou 86,32%, indicando que a maior parte das obrigações das Recuperandas encontra-se concentrada no passivo circulante, exigível no curto prazo.

A BWB apresentou concentração ainda mais elevada, com 89,33% do passivo exigível registrado no curto prazo, fator que intensifica a pressão sobre o fluxo de caixa operacional e reduz a capacidade de reorganização financeira sem renegociação das obrigações. Tal cenário demonstra elevado risco de insuficiência de capital de giro, especialmente diante dos reduzidos índices de liquidez apresentados pelas Recuperandas.

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA

O Índice de Endividamento de Longo Prazo consolidado correspondeu a 13,68%, revelando baixa participação proporcional das obrigações de longo prazo na estrutura do passivo total. Embora a existência de dívidas de longo prazo possa representar alongamento financeiro das obrigações, no presente caso verifica-se predominância de passivos vencíveis no curto prazo, circunstância que agrava a situação econômico-financeira do grupo.

Além disso, observa-se Patrimônio Líquido consolidado negativo no montante de R\$ 7.483.200,00, refletindo sucessivos prejuízos acumulados e evidenciando que os recursos próprios das sociedades foram integralmente consumidos pelas perdas registradas ao longo das operações.

Os índices analisados demonstram quadro de desequilíbrio financeiro, alavancagem e dependência de capital de terceiros, fatores do cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelas Recuperandas no exercício de 2025.

VISITA TÉCNICA



Imagens Centro Comercial na Fazenda Boa Vista.

No dia 12/05/2026 a responsável pela Fatto Administradora Judicial, Natália Juliane Salça, compareceu às dependências da loja franqueada das Requerentes, localizada no Shopping Iguatemi de São Paulo.

A visita foi acompanhada da funcionária do financeiro da empresa, Alana. Na ocasião foi esclarecido que, atualmente, na cidade de São Paulo as duas lojas existentes são na modalidade de franquias.

A funcionária também ressaltou que a marca existe há 10 anos, sempre focada na produção e venda de moda praia. Também destacou que as lojas próprias da marca estão localizadas no Boa Vista Market e na Riviera São Lourenço.

Tanto a funcionária quanto os procuradores das empresas Requerentes, esclareceram que o processo de reestruturação tem compreendido um maior foco no e-commerce e no modelo de franquias.

Diante disso, e considerando que as empresas indicaram como principal localidade de atividade a cidade de Porto Feliz, a administração judicial realizou a visita técnica naquela localidade.

Assim, em 13/05/2026, a representante da Fatto Administração Judicial, Natália Juliane Salça, compareceu às instalações das Requerente no Boa Vista Market, na Avenida Sete, 110, Porto Feliz/SP, CEP 18548-142.

A referida loja própria, funciona de quarta-feira a domingo das 10h às 18h, e encontra-se localizada dentro da Fazenda Boa Vista, condomínio de casas de altíssimo padrão, em um centro comercial com diversas lojas de seguimentos como roupas esportivas, decoração, alimentação e outros.

REQUISITOS LEGAIS

O pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial submete-se aos requisitos previstos nos arts. 48, 51 e 161 a 167 da Lei 11.101/2005.

Em análise preliminar da documentação apresentada, verifica-se, em princípio, o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, especialmente quanto ao exercício regular da atividade empresarial pelas Recuperandas e à ausência de impedimentos legais aparentes.

Observa-se, ainda, a apresentação de parte dos documentos essenciais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, incluindo documentação societária, demonstrações contábeis e relação de credores.

Quanto aos requisitos específicos da recuperação extrajudicial, constata-se que o pedido foi instruído com Plano de Recuperação Extrajudicial contendo os meios de reestruturação propostos, indicação dos créditos sujeitos aos seus efeitos e documentação relacionada à anuência dos credores, nos termos dos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005.

Assim, em análise sumária própria da presente fase processual, não se identificam irregularidades formais aptas a impedir o regular prosseguimento do pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação jurisdicional acerca do preenchimento integral dos requisitos legais.

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Com base na documentação já apresentada nos autos associada àquela apresentada administrativamente à Administradora Judicial por ocasião de complementação solicitada durante a Constatação Prévia, tem-se o seguinte check list da documentação exigida em lei:

Requisitos Gerais Lei 11.101/2005	Requerente	Status	Situação
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Sociedade empresária integrante do Grupo L'Eté, atuante no comércio e confecção
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Sociedade empresária integrante do grupo econômico, com atividade operacional demonstrada nos autos.
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Atendido	Empresa atuante no comércio e confecção, integrante do Grupo L'Eté.
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Empresa integrante do grupo econômico com documentação societária apresentada.

Requisitos Gerais Lei 11.101/2005	Requerente	Status	Situação
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Sociedade empresária integrante do Grupo L'Eté, submetida à competência da Vara Regional Empresarial de São Paulo.
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Empresa integrante do grupo econômico com competência reconhecida pelo juízo empresarial.
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Atendido	Empresa integrante do Grupo L'Eté com processamento perante Vara Regional Empresarial.
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Sociedade empresária submetida à competência do juízo empresarial especializado.



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005	Requerente	Status	Situação	Identificação
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Exercício regular das atividades empresárias demonstrado mediante documentação societária e registros da JUCESP.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Atividade operacional demonstrada por documentos societários e petição inicial.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Atendido	Exercício regular demonstrado mediante ficha cadastral simplificada e atos societários.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Contrato social e alterações contratuais demonstram atividade regular da empresa.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
Inciso I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Não apresentado
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Evento 1, CERT5 CERTIDÃO Nº: 9 946541
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Evento 1, CERT5 CERTIDÃO Nº: 9 946543
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Evento 1, CERT5 CERTIDÃO Nº: 9 946540



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005	Requerente	Status	Situação	Identificação
Inciso II – não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.	Summer House Comércio e Confeccões Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Não apresentado
	Kitchenwear Comércio e Confeccão de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Evento 1, CERT5 CERTIDÃO Nº: 9 946541
	Beach Market Comércio e Confeccão Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Evento 1, CERT5 CERTIDÃO Nº: 9 946543
	BWB Comércio e Confeccões Ltda	Atendido	Apresentadas certidões negativas cíveis/falimentares.	Evento 1, CERT5 CERTIDÃO Nº: 9 946540
Inciso IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Fernanda Scatamacchia Simmermacher	Atendido	Certidão criminal negativa apresentada.	Evento 1, CERT6 CERTIDÃO Nº: 9 987825
	Summer House Comércio e Confeccões Ltda	Atendido	Certidão criminal negativa apresentada.	Evento 1, CERT6 CERTIDÃO Nº: 3 54752
	Kitchenwear Comércio e Confeccão de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Certidão criminal negativa apresentada.	Evento 1, CERT6 CERTIDÃO Nº: 3 54661
	Beach Market Comércio e Confeccão Ltda	Atendido	Certidão criminal negativa apresentada.	Evento 1, CERT6 CERTIDÃO Nº: 3 54682



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005	Requerente	Status	Situação	Identificação
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Exercício regular das atividades empresárias demonstrado mediante documentação societária e registros da JUCESP.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Exercício regular das atividades empresárias demonstrado mediante documentação societária e registros da JUCESP.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Atendido	Exercício regular das atividades empresárias demonstrado mediante documentação societária e registros da JUCESP.	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Exercício regular das atividades empresárias demonstrado mediante documentação societária e registros da JUCESP.	Evento 1, CONTRSOCIAL2



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerente	Status	Situação	Identificação
Inciso I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Causas da crise e situação patrimonial descritas na petição inicial.	Evento 1, INIC1
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Razões da crise econômico-financeira demonstradas na petição inicial.	Evento 1, INIC1
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Atendido	Situação patrimonial e causas da crise econômico-financeira expostas nos autos.	Evento 1, INIC1
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Causas da crise, situação patrimonial consta na petição inicial.	Evento 1, INIC1
Inciso II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial b) demonstração de resultados acumulados c) demonstração do resultado desde o último exercício social	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Não Atendido	Apresentadas as demonstrações financeiras de 2022 a 2025 (Balanço Patrimonial, DRE, DLPA e DFC).	
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Demonstrações contábeis apresentadas juntamente à inicial.	
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Não Atendido	Documentação contábil apresentada nos autos.	
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Não Atendido	Apresentadas as demonstrações financeiras de 2022 a 2025 (Balanço Patrimonial, DRE, DLPA e DFC).	



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>Inciso III a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos respectivos vencimentos</p>	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Parcial	Relação de credores sintética-necessário relação completa de credores sujeitos à recuperação extrajudicial.	Evento 1, OUT7
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Parcial	Relação de credores sintética-necessário relação completa de credores sujeitos à recuperação extrajudicial.	Evento 1, OUT7
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Parcial	Relação de credores sintética-necessário relação completa de credores sujeitos à recuperação extrajudicial.	Evento 1, OUT7
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Parcial	Relação de credores sintética-necessário relação completa de credores sujeitos à recuperação extrajudicial.	Evento 1, OUT7



AValiação Recuperacional | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerente	Status	Situação	Identificação
Inciso IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Não Atendido	Não relacionado nos autos, apesar CREDORES QUE NÃO PODEM SER ABRANGIDOS Céditos trabalhistas e Acidente de trabalho o art. 51 lista como requisito	
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não relacionado nos autos, apesar CREDORES QUE NÃO PODEM SER ABRANGIDOS Céditos trabalhistas e Acidente de trabalho o art. 51 lista como requisito	
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Não Atendido	Não relacionado nos autos, apesar CREDORES QUE NÃO PODEM SER ABRANGIDOS Céditos trabalhistas e Acidente de trabalho o art. 51 lista como requisito	
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Não Atendido	Não relacionado nos autos, apesar CREDORES QUE NÃO PODEM SER ABRANGIDOS Céditos trabalhistas e Acidente de trabalho o art. 51 lista como requisito	



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
Inciso V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Ficha cadastral simplificada e atos societários apresentados, 2º alteração Consolidada	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Ficha cadastral simplificada e atos societários apresentados, 6º alteração Consolidada	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Atendido	Ficha cadastral simplificada e atos societários apresentados, 4º alteração Consolidada	Evento 1, CONTRSOCIAL2
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Atendido	Ficha cadastral simplificada e atos societários apresentados, 19º alteração Consolidada	Evento 1, CONTRSOCIAL2



AValiação Recuperacional | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
Inciso VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Summer House Comércio e Confecções Ltda	Não Atendido	Não apresentado relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, requisito imprescindível da Lei 11.101/2005	
	Kitchenwear Comércio e Confecção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não apresentado relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, requisito imprescindível da Lei 11.101/2005	
	Beach Market Comércio e Confecção Ltda	Não Atendido	Não apresentado relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, requisito imprescindível da Lei 11.101/2005	
	BWB Comércio e Confecções Ltda	Não Atendido	Não apresentado relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, requisito imprescindível da Lei 11.101/2005	

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>Inciso VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras</p>	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não juntado os Extratos bancários e documentos financeiros.	
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não juntado os Extratos bancários e documentos financeiros.	
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Não Atendido	Não juntado os Extratos bancários e documentos financeiros.	
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não juntado os Extratos bancários e documentos financeiros.	
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
Inciso VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial				
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
Inciso VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
Inciso IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
Inciso IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
Inciso X o relatório detalhado do passivo fiscal	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos	

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 51 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>Inciso XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei</p>	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos, bem como as demonstrações contábeis	
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos, bem como as demonstrações contábeis	
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos, bem como as demonstrações contábeis	
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido	Não identificado nos Autos, bem como as demonstrações contábeis	

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 161, § 3º da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.</p>	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 162 da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.</p>	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 163, § 6º da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.</p>	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido		
<p>§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:</p> <p>I – exposição da situação patrimonial do devedor;</p> <p>II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e</p> <p>III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.</p>	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Não Atendido		
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Não Atendido		
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Não Atendido		



AValiação Recuperacional | REQUISITOS LEGAIS

Requisitos do art. 163, § 7º da Lei nº. 11.101/2005	Requerentes	Status	Situação	Identificação
<p>§7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.</p>	Summer House Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1 e Evento 1, OUT8
	Kitchenwear Comércio e Confeção de Artigos de Uso Pessoal e Domésticos Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1 e Evento 1, OUT8
	Beach Market Comércio e Confeção Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1 e Evento 1, OUT8
	BWB Comércio e Confeções Ltda	Atendido	Petição Inicial	Evento 1, INIC1 e Evento 1, OUT8

»» CONCLUSÃO DO LAUDO

Na visita técnica realizada, a Administradora Judicial constatou que as Requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais voltadas à comercialização de produtos de vestuário de moda praia infantil, mantendo estrutura operacional compatível com o porte e a natureza da atividade desenvolvida.

Verificou-se a existência de quadro funcional ativo, estoque de mercadorias, além de organização administrativa e operacional em pleno funcionamento, evidenciando a continuidade regular das atividades empresariais.

Os documentos apresentados foram analisados conforme sua disponibilização nos autos, bem como à luz da documentação complementar encaminhada no decorrer do procedimento de Constatação Prévia, o que possibilitou maior aprofundamento na verificação das informações inicialmente prestadas pelas Requerentes.

No tocante à verificação da existência de grupo econômico, a Administradora Judicial identificou diversos elementos indicativos da atuação conjunta e coordenada das sociedades empresárias, em atendimento aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Observou-se que as empresas possuem administração comum, exercida pela mesma sócia, compartilham o mesmo endereço empresarial e desenvolvem atividades econômicas idênticas perante os registros da Junta Comercial. Além disso, constatou-se identidade operacional e convergência de interesses empresariais, circunstâncias que evidenciam atuação integrada entre as sociedades, apesar da existência de inscrições distintas no CN/PJ.

»» CONCLUSÃO DO LAUDO

No que se refere à análise prevista no art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial não identificou, até o presente momento, elementos concretos que indiquem a utilização fraudulenta do presente pedido recuperacional, tampouco indícios de desvio de finalidade, ocultação patrimonial ou simulação aptos a macular o processamento da demanda.

Por fim, conforme anteriormente exposto, as Recuperandas comprometeram-se a apresentar documentação complementar, especialmente de natureza contábil e financeira, a fim de possibilitar análise mais detalhada da real situação econômico-financeira das sociedades empresárias.

Os indicadores analisados demonstram quadro de insuficiência patrimonial e financeira, comprometimento do capital de giro, dependência de capital de terceiros e baixa capacidade de solvência das Recuperandas, circunstâncias compatíveis com o cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelas sociedades empresárias. Isso porque a ausência de composição analítica das contas patrimoniais relevantes compromete a adequada verificação da origem, natureza, exigibilidade e sujeição dos créditos relacionados, dificultando a validação técnica das informações econômico-financeiras apresentadas pelas Recuperandas.

Conclui-se, diante da análise da documentação contábil disponibilizada pelas Recuperandas, que a verificação integral dos créditos relacionados aos credores mencionados não pôde ser realizada de forma plena, em razão da ausência e/ou insuficiência de documentos comprobatórios essenciais. Embora tenham sido identificados registros contábeis compatíveis com parte das obrigações relacionadas às empresas citadas, a inexistência de documentação complementar como contratos, extratos, comprovantes de liquidação, composições de saldo e memória de cálculo impossibilitou a validação conclusiva quanto à origem, legitimidade, exigibilidade e exatidão dos valores apresentados.

»» CONCLUSÃO DO LAUDO

Nesse contexto, destaca-se a relevância da adequada instrução documental para fins de conferência e validação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional, sobretudo porque a ausência de elementos comprobatórios compromete a rastreabilidade das operações e limita a segurança técnica necessária à análise pericial e contábil. Assim, a regularização documental mostra-se indispensável para permitir a confirmação dos créditos relacionados, bem como para assegurar maior transparência, confiabilidade e segurança jurídica ao procedimento recuperacional.

Assim, da análise minuciosa dos documentos que instruíram o pedido de Recuperação Extrajudicial, somados àqueles apresentados administrativamente e das constatações realizadas na visita técnica, a Administradora Judicial conclui que:

- (i) estão presentes os requisitos previstos no art. 69-G e art. 69-J, e incisos, ambos da Lei 11.101/2005, para o reconhecimento da consolidação processual e substancial dos Requerentes;
- (ii) foram suficientemente atendidas as condições dispostas no art. 47 da Lei 11.101/2005;
- (iii) foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005;
- (iv) estão preenchidos parcialmente os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005;
- (v) estão preenchidos os requisitos previstos no art. 161, §3º da Lei 11.101/2005;
- (vi) estão preenchidos os requisitos previstos no art. 162 da Lei 11.101/2005;
- (vii) estão preenchidos os requisitos previstos no art. 163, § 7º da Lei 11.101/2005.

»» CONCLUSÃO DO LAUDO

Diante do exposto, o diagnóstico da Administradora Judicial, com base em todas as análises realizadas opina pela complementação documental, de modo a viabilizar exame mais aprofundado dos pontos suscitados por este D. Juízo, conferindo maior segurança técnica à análise dos requisitos necessários ao regular processamento da recuperação judicial.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 18 de maio de 2026.



FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REFERÊNCIAS

ABIT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. *Perfil do Setor Têxtil e de Confecção Brasileiro*. São Paulo: ABIT, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

E-COMMERCE BRASIL. Varejo de moda: como enfrentar os desafios atuais do setor. Disponível em: E-Commerce Brasil. Acesso em: 14 maio 2026.

IEMI – INTELIGÊNCIA DE MERCADO. *Relatório Setorial da Moda Brasileira*. São Paulo: IEMI, 2025.

INEC – INSTITUTO NACIONAL DE ECONOMIA CIRCULAR. Indústria têxtil e economia circular: desafios e caminhos para a transformação. Disponível em: INEC. Acesso em: 14 maio 2026.

MAPA DAS FRANQUIAS. Moda infantil cresce acima da média no franchising em 2025. Disponível em: Mapa das Franquias. Acesso em: 14 maio 2026.



fattoonline.com.br | 41. 2106-9610
R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar • Juvevê • Curitiba/PR